



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12452.000060/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente MB METALBAGES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/2006

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA. DECISÃO RECORRIDA.
NÃO APRECIÇÃO. DEVOLUÇÃO.

Para evitar supressão de instância de julgamento e prejuízo à defesa, impõe-se a devolução dos autos à instância *a quo* para que enfrente, no mérito, a matéria que deixara de apreciar, quando do julgamento da impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mara Cristina Sifuentes e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/07/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando, a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, multa regulamentar e contribuição PIS/COFINS no valor de R\$ 299.197,35, em virtude dos fatos a seguir descritos.

- Por meio da Declaração de Importação No. 06/1366994-5, de 10/11/2006, o importador submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como "Outras ferramentas intercambiáveis" que atribuiu classificação fiscal no código NCM 8207.90.00*
- Foi solicitada a redução de alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica - ACE 14, internado pelo Decreto Nº 4.510, de 11/12/2002;*
- Na data do registro da Declaração de Importação, a legislação que embasa o pedido foi revogada pela entrada em vigência do 35º Protocolo Adicional ao ACE-14;*
- O Certificado de Origem apresentado contém informação que as mercadorias relacionadas estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no ACE-14, informação incorreta porque tais mercadorias não estão contempladas naquele acordo;*
- O Certificado de Origem indica que a norma de origem aplicável às matrizes importadas se refere ao XLIV Protocolo Adicional – Capítulo III - artigo 3º, alínea c) (produtos resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade), tipificação inadequada para a mercadoria importada - bens de capital com 60% de valor agregado regional - que devem atender as exigências do XLIV Protocolo Adicional do ACE 18, enquadradas no inciso F);*
- As descrições das mercadorias apresentadas no Certificado de Origem não atendem as exigências do Anexo I, Título A, alínea c), do XLIV Protocolo Adicional do ACE 18, prevendo que a mercadoria deve estar descrita de acordo com a glosa do NCM;*
- O documento apresentado posteriormente ao desembaraço aduaneiro foi desconsiderado, pois segundo Protocolo Adicional do ACE 18, Anexo III, Título A, Alínea g), determina que em nenhum caso poderão ser emitidos Certificados de Origem em substituição de outro, quando já apresentado à Administração Aduaneira;*
- Pelos motivos expostos, o Certificado de Origem não atende as exigências previstas na legislação;*

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 06/07/2007 (fls. 2 - frente), o contribuinte protocolizou impugnação,

tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 06/08/2007, de fls. 69 à 97, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento resumidamente que:

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou

a) Ao tentar emitir notas fiscais de entrada das mercadorias, percebeu discrepância entre o código NCM informado na Declaração de Importação (NCM 8207.90.00) e o cadastrado na sua ordem de pedido (NCM 8207.30.00), dado que a última classificação fiscal é a mais específica;

b) Reconhecido o erro, a República Argentina emitiu novo Certificado de Origem;

c) Ao proceder a retificação da Declaração de Importação, em 19/01/2007, a impugnante procedeu com todos os ajustes necessários com relação a impostos e taxas;

d) Por ser bens de capital, fabricados por empresa argentina e importados por empresa brasileira, para utilização no setor automotivo do MERCOSUL, faz jus a redução de 100% de alíquota do Imposto de Importação, prevista nos ACE-14 e ACE-18;

e) A descrição das mercadorias na Declaração de Importação e no Certificado de Origem foram comprovadas por Laudo de Assistência Técnica apresentado a fiscalização quando do desembarço aduaneiro em procedimento espontâneo, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que afasta a incidência das multas;

f) A fiscalização deve velar pelo princípio da Verdade Material;

g) A multa regulamentar já foi recolhida voluntariamente pelo impugnante;

Pugna a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração. Alternativamente, REQUER o afastamento das multas lançadas, em virtude da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, pede o cancelamento da multa regulamentar.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/11/2006

Foi solicitada a redução de alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica – ACE-14.

Na data do registro da Declaração de Importação, a legislação que embasa o pedido foi revogada para entrada em vigência do 35º Protocolo Adicional ao ACE-14.

Mercadorias não contempladas no 35º Protocolo Adicional ao ACE-14. Descrição das mercadorias não atende, as condições do artigo 15 do 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

O Certificado de Origem não é documento hábil para conferir ao importador o direito ao benefício tributário pleiteado.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A recorrente afirma ainda que “a r. decisão deixou de manifestar-se sobre a ocorrência da denúncia espontânea, bem como acerca do pagamento da multa pela retificação da Declaração de Importação, o que deve, de plano, resultar no cancelamento integral do presente feito.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente, preliminarmente, alega que a decisão recorrida não enfrentou duas questões postas em sua peça impugnatória, quais sejam: que estaria configurada a denúncia espontânea, devendo ser afastadas as penalidades; e que já teria recolhido a multa regulamentar, sendo improcedente a sua exigência.

Em análise aos autos, contata-se que a recorrente, de fato, levantou tais questionamentos em sua impugnação, bem como que a decisão recorrida não se manifestou acerca destas questões propostas pela recorrente.

Ressalto que não se trata de mero argumentos, mas sim de questões relacionadas às multas exigidas no presente Auto de Infração.

A decisão da DRJ restringiu-se a decidir acerca do tributo devido, omitindo-se em relação à exigência das multas combatidas.

Tal situação impede o julgamento do presente recurso voluntário por esta Turma de Julgamento, sob pena de configuração de supressão de instância quanto às questões suscitadas.

Desta forma, impõe-se o retorno dos autos ao órgão julgador de origem para apreciar estas questões, para que somente após as matérias desafiadas no recurso voluntário sejam devolvidas para apreciação a este órgão julgador.

Processo nº 12452.000060/2007-78
Acórdão n.º **3201-001.649**

S3-C2T1
Fl. 291

Diante do exposto, voto por das parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos retornem ao órgão julgador *a quo* para enfrentamento das questões ainda não julgadas, quais sejam que estaria configurada a denúncia espontânea, devendo ser afastadas as penalidades, e que já teria recolhido a multa regulamentar, sendo improcedente a sua exigência, incorporando-a na nova decisão continente das questões já apreciadas.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator